



**LEI N° 5.160, DE 07 DE JUNHO DE 2.023.**

**Autoriza a alienação de bem imóvel que especifica e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar 01 (um) imóvel urbano de sua propriedade, constante da matrícula nº 47.646 do Serviço Registral de Imóveis local, dentro das seguintes medidas e confrontações: “*O terreno possui frente ao nível do logradouro para o qual entesta, desenvolvendo topografia alinhada ao longo de toda a sua extensão, dotado de toda infraestrutura necessária para o embasamento de construções, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se em um marco cravado na Divisa de uma área desmembrada da matrícula 44.408, daí, segue confrontando com a avenida Alexandrita com um rumo de 06°25'00" SW na extensão de 21,07 metros até outro marco, daí, vira à esquerda e segue confrontando com área remanescente da matrícula 44.408 com um rumo de 51°19'05" NE extensão de 29,75 metros até outro marco; daí, vira à esquerda e segue com área desmembrada da matrícula 44.408, com um rumo de 83°35'00" NW na extensão de 21,00 metros até o marco de onde teve início este roteiro, perfazendo uma área de 221,26m<sup>2</sup>, constante de um todo da matrícula n. 47.646, do SRI desta Comarca de Iturama-MG.*”

**Art. 2º** O imóvel a que alude o caput deste artigo possui acessões/benfeitorias constantes de 02 (dois) prédios comerciais com área total de 213,69 m<sup>2</sup>, composta por: “*uma lanchonete situada na Avenida Alexandrita, nº 238, possuindo varanda frontal, bar, cozinha, sanitário masculino, sanitário feminino, varanda fundos e depósito, com piso cimentado, paredes de alvenaria, madeira e grade metálica, cobertura com telhas de fibrocimento sobre estrutura de madeira, esquadrias de madeira e ferro, pintura látex, instalações hidrosanitárias semi-embutidas, instalações elétricas semi-embutidas, parte com forro de madeira e parte sem forro, acabamento popular e um prédio comercial situado na Avenida Alexandrita nº 240, possuindo uma sala comercial, dentro dela existem duas salas edificadas com divisórias, um escritório, dois banheiros, 1 copa e dois depósitos, com piso cimentado, paredes de alvenaria, cobertura com telhas galvanizadas sobre estrutura metálica, esquadrias de ferro, pintura látex, instalações hidrosanitárias semi-embutidas, instalações elétricas semi-embutidas, parte com forro de PVC, laje e parte sem forro, acabamento popular*”, conforme relatório técnico que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 3º** O terreno descrito no artigo 1º fora avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e as acessões e benfeitorias descritas no artigo 2º desta lei foram avaliadas em R\$ 255.600,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme laudos de avaliação de lavra da comissão permanente para avaliação de imóveis nomeada pela Portaria nº 15/2023, que ficam fazendo parte integrante desta lei.



**Art. 4º** A alienação de que trata o artigo 1º desta lei dependerá de licitação na modalidade de concorrência, obedecidos os parâmetros da Lei Federal nº 8666/1993.

**§ 1º** O pagamento do valor do terreno descrito no artigo 1º desta lei poderá se dar em até 80 (oitenta) parcelas corrigidas mensalmente pelo índice do IGP-M, Índice Geral de Preços – Mercado.

**§ 2º** O pagamento do valor das acessões/benfeitorias descritas no artigo 2º desta lei deverá ocorrer à vista, ficando o Município obrigado a repassar o valor ao edificador das acessões/benfeitorias, a saber: Pedro Américo Voznhak Soares, inscrito no CPNJ. 17.737.166/0001-98.

**§ 3º** Em caso de arrematação por parte do edificador fica o mesmo dispensado do pagamento das acessões/benfeitorias, se responsabilizando pelo pagamento do terreno nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º desta lei.

**Art. 5º** As despesas referentes à lavratura e registro da escritura pública de compra e venda do imóvel de que trata o artigo 1º desta lei, bem como eventuais despesas referentes ao Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis – ITBI e ainda as averbações das edificações descritas no artigo 2º desta lei, serão de inteira responsabilidade do adquirente.

**Art. 6º** Fica o setor de contabilidade do Município de Iturama, em razão da alienação, autorizado a promover as alterações no balanço patrimonial deste.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Iturama/MG, 07 de junho de 2.023.

  
**CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG.*

**Autor:** Poder Executivo.